

# Precatórios: o estado da arte

Sacha Calmon Navarro Coêlho\*

---

**Resumo:** A O ensaio examina a EC 62/09 sob o aspecto da compensação do crédito de precatórios não pagos (alimentares e não alimentares), com débitos de tributos, sejam débitos próprios ou de terceiros que venham a adquirir ditos créditos (cessão onerosa) sem a prévia anuência das pessoas políticas (União, Estados e Municípios). Examina também o viés interpretativo da referida Emenda Constitucional e tece considerações sobre a imputação que as Fazendas Públicas podem fazer nos montantes dos precatórios a pagar de supostas dívidas liquidadas e certas dos seus titulares, sem ouvir os contribuintes e que será fonte de controvérsias.

**Palavras-chave:** Compensação. Precatórios. Imputação. Créditos alimentares e não alimentares. Emenda Constitucional 62/2009.

---

## 1 O poder liberatório dos precatórios para o pagamento de tributos no regime anterior ao da Emenda Constitucional 62/2000.

No regime anterior ao da Emenda 62, sob a Constituição de 1988, se quis proteger o pagamento das condenações judiciais mínimas e os precatórios alimentares, mas a jurisprudência, de modo legalista e literal, turvou a matéria. A doutrina entendeu que o dispositivo constitucional inserido no art. 100, ao proteger os *créditos de natureza alimentar*, retirava-os da submissão ao requisito constitucional, submetendo-os a pagamento imediato. Contudo, a jurisprudência desnaturou tal entendimento, o que levou à criação de duas listas: uma de precatórios especiais (dentre os quais os de natureza alimentar) e outra de precatórios comuns, com a vantagem de que os denominados *precatórios especiais* teriam (ou deveriam ter) uma tramitação mais favorecida. De toda forma, mesmo se submetendo ao procedimento do requisito, desde o Texto Constitucional de 1988, o que se nota é a preocupação constante e expressa dos Constituintes relativamente à proteção dos *precatórios especiais*, tendo em vista a natureza peculiar e emergencial dos pagamentos.

---

\* Professor Titular de Direito Tributário da UFRJ (Faculdade Nacional de Direito). Ex-Professor Titular de Direito Tributário e Financeiro da UFMG. Doutor em Direito Público pela UFMG. Presidente Honorário da ABRADT. Presidente da ABDF.

Nesse contexto foi promulgada a Emenda Constitucional 30/2000 que inseriu o art. 78, o qual, mais uma vez, ressaltou os precatórios alimentares de qualquer exceção ao pagamento imediato.

Art. 78. Ressalvados os créditos definidos em lei como de pequeno valor, os de natureza alimentícia, os de que trata o art. 33 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e suas complementações e os que já tiverem os seus respectivos recursos liberados ou depositados em juízo, os precatórios pendentes na data de promulgação desta Emenda e os que decorram de ações iniciais ajuizadas até 31 de dezembro de 1999 serão liquidados pelo seu valor real, em moeda corrente, acrescido de juros legais, em prestações anuais, iguais e sucessivas, no prazo máximo de dez anos, permitida a cessão dos créditos (*Incluído pela Emenda Constitucional nº 30, de 2000*).

§ 1º. É permitida a decomposição de parcelas, a critério do credor (*Incluído pela Emenda Constitucional nº 30, de 2000*).

§ 2º. As prestações anuais a que se refere o caput deste artigo terão, se não liquidadas até o final do exercício a que se referem, poder liberatório do pagamento de tributos da entidade devedora (*Incluído pela Emenda Constitucional nº 30, de 2000*).

§ 3º. O prazo referido no caput deste artigo fica reduzido para dois anos, nos casos de precatórios judiciais originários de desapropriação de imóvel residencial do credor, desde que comprovadamente único à época da imissão na posse (*Incluído pela Emenda Constitucional nº 30, de 2000*).

§ 4º. O Presidente do Tribunal competente deverá, vencido o prazo ou em caso de omissão no orçamento, ou preterição ao direito de precedência, a requerimento do credor, requisitar ou determinar o sequestro de recursos financeiros da entidade executada, suficientes à satisfação da prestação (*Incluído pela Emenda Constitucional nº 30, de 2000*).

Pois bem, o art. 78 do ADCT não poderia ter sido tomado pela literalidade, sob pena de levar a conclusões iníquas, possibilitando ao credor de precatórios comuns a pronta realização, ainda que parcial, de seus créditos (recebimento em parcelas e compensação com tributos, etc.), e deixar ao credor do precatório alimentício a via única da espera pelo pagamento “imediato”, que se tornava mediato e incerto na prática.

Sendo assim, algumas decisões do Poder Judiciário primaram por uma interpretação sistemática do Texto Constitucional, de forma a estender as disposições contidas no final do caput e nos parágrafos do art. 78 do ADCT aos precatórios alimentares, ou seja, aos *precatórios de natureza alimentar* vencidos e não pagos as mesmas *benesses de cessão dos créditos*, bem como o caráter liberatório no pagamento de tributos, face à constante e renovada inadimplência dos entes federativos na quitação de tais dívidas.

Não se poderia conceber que os *precatórios alimentares* ficassem sem o direito de cessão e caráter liberatório, com redução de sua liquidez e demora maior no

recebimento em comparativo com os *precatórios comuns*, pois estaríamos diante da interpretação absurda contra a intenção do Constituinte, originário e derivado.

A evolução da exegese, paradoxalmente, caminhou mesmo para a interpretação “ex-absurdo”. Vejamos como isso ocorreu pegando uma vertente jurisprudencial, entre outras.

O TJ/MG, na Apelação Cível 1.0000.00.284967-7/000,<sup>1</sup> autorizou a extensão do disposto nos parágrafos do art. 78 do ADCT aos precatórios alimentares, interpretando referido texto em combinação com o art. 100 e outros princípios constitucionais. Eis a Ementa:

A norma inserta no caput e parágrafos 1º e 2º do artigo 78 do ADCT deve ser interpretada sistematicamente, em consonância com o artigo 100 da Constituição Federal de 88 e com os princípios constitucionais que buscam privilegiar os créditos de natureza alimentar. O dispositivo ressalva os créditos especiais – como é o caso dos alimentares – do poder atribuído genericamente ao Estado de parcelar seus precatórios em até 10 vezes. A cessão a terceiros dos créditos decorrentes dos precatórios parcelados deve ser entendido de forma a abranger também os demais créditos ressalvados, porquanto merecedores de especiais privilégios em razão de sua natureza. Se os créditos comuns, ainda que parcelados, podem ser cedidos, não há motivo para limitar a cessão dos especiais.

Vale a transcrição de parte do voto do Exmo. Desembargador Relator, ao comentar o aludido art. 78, §§ 1º e 2º, do ADCT, pois bem retrata que a intenção da norma constitucional sempre foi de proteger os *precatórios especiais* e não a de reduzir a liquidez dos mesmos:

A referida norma deve ser interpretada sistematicamente, em consonância com o artigo 100 da Constituição Federal de 88 e com os princípios constitucionais que buscam privilegiar os créditos de natureza alimentar.

O dispositivo ressalva os créditos especiais – como é o caso dos alimentares – do poder atribuído genericamente ao Estado de parcelar seus precatórios em até 10 vezes.

A cessão a terceiros dos créditos decorrentes dos precatórios parcelados deve ser entendido de forma a abranger também os demais créditos ressalvados, porquanto merecedores de especiais privilégios em razão de sua natureza. Se os créditos comuns, ainda que parcelados, podem ser cedidos, não há motivo para limitar a cessão dos especiais.

Caso o Estado pagasse as suas obrigações como previsto na Constituição, não haveria necessidade de o credor recorrer a este tipo de expediente para receber o que lhe é devido.

Ante o exposto, dou provimento ao recurso para reformar a sentença e declarar o direito do autor de pedir a decomposição de seus créditos com os acréscimos de

---

<sup>1</sup> TJMG, 4ª Câmara Cível – Apelação Cível 1.0000.00.284967-7/000, Relator: Des. Carreira Machado. Data Julgamento: 14/11/2002, Publicação Acórdão: 26/02/2003.

correção monetária e juros legais em parcelas, a seu critério, podendo cedê-las conforme avençar, podendo os cessionários utilizar com poder liberatório para pagamento de tributos estaduais por eles devidos os valores dos créditos que lhe forem cedidos.

Mas o Estado de Minas Gerais interpôs recurso extraordinário em face do referido acórdão e, ato contínuo, ajuizou ação cautelar perante o STF, visando à atribuição de efeito suspensivo ao referido recurso. A medida liminar na referida cautelar (Ação Cautelar 75/MG) foi deferida e depois confirmada pela Corte.<sup>2</sup> É ver:

EMENTA: Precatórios de natureza alimentícia. Decomposição e cessão de créditos. Vedação expressa no art. 78 do ADCT/CF. Concessão de efeito suspensivo ao RE do Estado para suspender a execução do acórdão que afasta a ressalva das Disposições Transitórias Constitucionais. Questão de Ordem no sentido de se confirmar a decisão concessiva de liminar. Regimental não conhecido.

[...]

O acórdão recorrido privilegiou os créditos de natureza alimentar ao aplicar o disposto no art. 78 do ADCT que se refere apenas aos precatórios comuns.

[...]

O acórdão recorrido, ao permitir a decomposição e a cessão de créditos decorrentes de precatórios alimentares, desconsiderou a ressalva prevista no art. 78 do ADCT [...].

Cabe registrar que o Supremo Tribunal Federal manifestou o mesmo entendimento quando do julgamento da ADIn 1662-SP.<sup>3</sup> Com efeito, na referida ADIn se discutiu, em preliminar, se a superveniência<sup>4</sup> da EC nº 30/2000 não teria tornado a discussão ali implementada sem objeto. Isso porque a ação contestava a Instrução Normativa do Tribunal Superior do Trabalho 11, a qual versava sobre o pagamento de precatórios alimentares. Assim, se as novas regras do art. 78 do ADCT se aplicassem aos precatórios alimentares, a ação direta de inconstitucionalidade restaria sem objeto.

Prevaleceu entendimento na Suprema Corte pela inaplicabilidade do art. 78 do ADCT aos precatórios alimentares, vencidos os Ministros Sepúlveda Pertence e Marco Aurélio.

Cabe o destaque a trecho extraído do voto vencido do Ministro Marco Aurélio:

---

<sup>2</sup> STF, 2ª Turma – QO e MC em Ag. Reg. na Ação Cautelar 75/MG, Relator Min. Nelson Jobim. Data Julgamento: 02/03/2005, Publicação: DJ 26-03-2004 PP-00011 EMENT VOL-02145-01 PP-00011.

<sup>3</sup> STF, Pleno – ADI 1662/SP, Relator Min. Mauricio Corrêa. Julgamento: 30/08/2001. Publicação: DJ 19-09-2003 PP-00014 EMENT VOL-02124-02 PP-00300.

<sup>4</sup> Segundo a jurisprudência pacífica do STF, o controle concentrado de constitucionalidade visa à análise da validade do texto impugnado em face do texto constitucional vigente. Dessa forma, uma alteração no texto constitucional faria com que a ação anteriormente ajuizada perdesse o objeto, ressalvada a discussão na via do controle difuso. Cita-se como exemplo o seguinte julgado: STF, Pleno – ADI 2131/BA, Rel. Min. Nelson Jobim. Julgamento: 28/06/2000. Publicação: DJ 01-09-2000 PP-00105 EMENT VOL-02002-01 PP-00102.

Penso que o artigo 78 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias compõe um grande todo, muito embora balizado no tempo, que é revelado pelo sistema constitucional.

Peço vênia àqueles que entendem de maneira diversa para não abrir a porta à postergação, ainda maior, dos créditos de natureza alimentícia, porque, em última análise, tendo em vista o preceito do artigo 78, relativamente ao sequestro, quanto aos créditos comuns, serão estes, daqui para a frente, de maior envergadura, e, aí, diante da escassez de recursos, colocar-se-ão em plano secundário os créditos de natureza alimentícia.

Infelizmente, não foi este o entendimento da maioria dos Ministros que estavam na composição do Plenário do STF:

EMENTA: [...] Prejudicialidade da ação em face da superveniência da Emenda Constitucional 30, de 13 de setembro de 2000. Alegação improcedente. A referida Emenda não introduziu nova modalidade de sequestro de verbas públicas para a satisfação de precatórios concernentes a débitos alimentares, permanecendo inalterada a regra imposta pelo artigo 100, § 2º, da Carta Federal, que o autoriza somente para o caso de preterição do direito de precedência do credor. Preliminar rejeitada.

Destacamos alguns trechos dos Ministros que votaram pelo afastamento dos precatórios alimentares do art. 78 do ADCT:

[Min. Ilmar Galvão:] [...] creio que as novas previsões de sequestro não se aplicam aos créditos de natureza alimentícia.

[Min. Carlos Velloso:] Quer-me parecer que tal disposição diz respeito, apenas, aos créditos com a forma de pagamento nova instituída pela Emenda Constitucional nº 30. [...] E há a ressalva expressa dos créditos de pequeno valor, de natureza alimentícia, etc. Convenci-me, na linha do voto do Sr. Ministro-Relator, de não ter havido alteração no que toca, por exemplo, a esses créditos de natureza alimentícia.

Destarte, apontava, antes da EC 62/2009, o entendimento do Supremo Tribunal Federal para uma interpretação literal de que nenhuma disposição do art. 78 do ADCT se aplicava aos créditos alimentares. É a conclusão a que chega José Otávio de Vianna Vaz,<sup>5</sup> ao comentar e criticar as duas decisões do STF:

Infelizmente, em uma interpretação literal, entendeu o Supremo Tribunal Federal que tais precatórios, por estarem “ressalvados” do parcelamento, também não poderiam usufruir dos benefícios concedidos pelo dispositivo.

Consideramos, *data venia*, equivocado o entendimento do STF. Se o precatório alimentício é “privilegiado” com relação ao precatório comum, todos os benefícios concedidos aos precatórios comuns devem ser estendidos aos precatórios alimen-

---

<sup>5</sup> VAZ, José Otávio de Vianna. *Liquidação do Precatório: Pagamento, Compensação e Poder Liberatório*. In: VAZ, Orlando (Coord.). *Precatórios: problemas e soluções*. Belo Horizonte: Del Rey, 2005. p. 111.

tícios, dando-se ao dispositivo interpretação conforme a Constituição, sem redução do texto.

Estamos com o autor citado, pois a interpretação implementada pelo Supremo Tribunal Federal até aquele momento atraía uma *desvantagem* aos precatórios alimentares em relação aos demais, invertendo a lógica da norma constitucional, o que lhe retirava efetividade.

Como se nota pelo acima exposto, apesar do entendimento doutrinário e jurisprudencial no sentido de se permitir poder liberatório para a compensação de precatórios alimentares com tributos, o Supremo Tribunal Federal caminhava em trilhas opostas, não acatando que as possibilidades de cessão de créditos e efeito liberatório se estendessem a precatórios de tal natureza. O entendimento da Suprema Corte, além de renitente, nos parecia equivocado e temos esperanças de que poderá ser revisto na medida em que caminhar para a análise da Emenda Constitucional 62/2009.

## 2 O precatório não pago e sua função garantística

Lado outro, quanto a ser oponível como garantia ao Estado exequente o precatório por ele emitido e não pago a tempo, o Superior Tribunal de Justiça pacificou o seu entendimento, conforme se pôde extrair dos arestos ora trazidos à colação abaixo (grifos nossos):

EMENTA EXECUÇÃO FISCAL – FAZENDA PÚBLICA – PENHORA SOBRE PRECATÓRIO – POSSIBILIDADE – ORDEM LEGAL – ART. 11 DA LEF.

1. Pacificada a jurisprudência da Primeira Seção e das Turmas de Direito Público quanto à possibilidade de penhora sobre crédito relativo a precatório extraído contra a própria Fazenda Pública exequente.

2. Firmou-se, por igual, posição afirmativa quanto à relativização da ordem de nomeação de bens à penhora estabelecida nos arts. 11, da Lei 6.830/80 e 656 do CPC.

3. Recurso especial provido.

*RECURSO ESPECIAL Nº 812.619 – SP (2006/0010136-2 RECURSO ESPECIAL Nº 812.619 – SP (2006/0010136-2) Brasília-DF, 27 de junho de 2006 (Data do Julgamento) Relatora Ministra Eliana Calmon.*

Destacamos do relatório o voto da Ministra Relatora:

A Exma. Ministra Eliana Calmon: – Trata-se de recurso especial interposto, com fulcro na alínea “a” do permissivo constitucional, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo assim ementado:

EXECUÇÃO FISCAL – Nomeação de bens à penhora – Oferecimento de direitos creditórios de terceiros, resultantes de precatório, adquiridos por instrumento particular de cessão de crédito – Inadmissibilidade – Ausência de liquidez, certeza ou exigibilidade imediatas – Processo executivo que, embora deva processar-se de

modo menos gravoso ao devedor, realiza-se no interesse do credor (CPC, arts. 612 e 620) – Precedentes do STJ – Recurso improvido.

Irresignada, recorreu a empresa apontando como violados o art. 620 do CPC, o art. 9º, III; e 11, I, VIII, ambos da Lei 6.830/80.

De referência ao art. 620 do CPC, diz a empresa recorrente que o referido dispositivo deve ser observado quando da interpretação do art. 11 da LEF, a fim de que a execução se dê de modo menos gravoso ao devedor.

Quanto ao art. 11, I e VIII da LEF, afirma a recorrente que no elenco contido no dispositivo referido, está uma relação dos bens que podem garantir a execução.

Invocando o art. 9º, III da LEF, lembrou que é faculdade do executado nomear bens à penhora, observando a gradação do art. 11 da mesma lei.

Após as contrarrazões, subiram os autos por força de agravo.

É o relatório.

VOTO

A Exma. Ministra Eliana Calmon (Relatora): Prequestionados os dispositivos indicados como violados, passo ao exame do mérito do recurso, cuja questão jurídica, *no âmbito das Turmas de Direito Público desta Corte, vem sendo solucionada no sentido de se admitir a penhora sobre o direito ao recebimento de precatório emitido contra o próprio Estado exequente, inclusive, como se dinheiro fosse:*

EXECUÇÃO FISCAL – PENHORA – PRECATÓRIO – POSSIBILIDADE.

1. O Estado não pode exigir penhora de dinheiro daquele a quem, comprovadamente, está devendo. A penhora feita sobre precatório emitido contra o Estado-exequente é válida. *Tal constrição deve ser aceita, de bom grado, como se dinheiro fosse.*

2. A recusa de penhora realizada sobre precatório, que consiste num crédito líquido e certo contra o próprio cobrador-exequente, não atende ao Princípio da execução menos gravosa ao devedor (CPC, art. 620).

3. Precedentes.

4. Recurso provido.

(REsp 365.095/ES, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, Primeira Seção, unânime, DJ 09/12/2003, p. 0214)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. DIREITO DE CRÉDITO. PRECATÓRIO. PRECEDENTES.

1. Não cabe a esta Corte Superior de Justiça intervir em matéria de competência do STF, tampouco para pré-questionar questão constitucional, sob pena de violar a rígida distribuição de competência recursal disposta na Lei Maior.

2. A equiparação entre a nomeação à penhora de direitos creditórios e a penhora de créditos representados por meio de precatório é perfeitamente possível conforme a jurisprudência pacífica desta Corte, a qual admite a nomeação de precatório em execução fiscal, desde que aquele seja emitido contra a Fazenda Pública, que age executando o contribuinte devedor.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AGA 524.141/SP, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Segunda Turma, unânime, DJ 03/05/2004, p. 0129).

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO REGIMENTAL. PENHORA. PRECATÓRIO. POSSIBILIDADE. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA UNIFORME DESTA CORTE SUPERIOR. AUSÊNCIA DE ATAQUE AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. INCIDÊNCIA, NA ESPÉCIE, DA SÚMULA Nº 182/STJ.

1. A jurisprudência deste Tribunal tem admitido a nomeação à penhora de crédito do devedor, representado por precatório, que é requisição de pagamento por débito da própria Fazenda Estadual.

2. Ademais, a agravante não impugnou todos os fundamentos da decisão agravada, inviabilizando a pretensão recursal, conforme o enunciado da Súmula nº 182 desta Corte Superior.

3. Agravo regimental desprovido.

(AGREsp 351.912/SP, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Turma, unânime, DJ 10/05/2004, p. 0167).

Seguindo a mesma linha de entendimento em julgados análogos, firmou-se também na Primeira Seção, posição afirmativa quanto à relativização da gradação estabelecida no art. 11 da Lei 6.830/80 e no art. 656 do CPC, visando possibilitar o pronto pagamento da dívida, objeto da execução:

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL – EXECUÇÃO FISCAL – PENHORA SOBRE CRÉDITO EM FASE DE PRECATÓRIO – DIREITO DE CRÉDITO DECORRENTE DE AÇÃO INDENIZATÓRIA EM FASE DE PRECATÓRIO – EXECUÇÃO FISCAL – ORDEM DE NOMEAÇÃO – ART. 11 DA LEI Nº 6.830/80.

Este egrégio Sodalício tem decidido, em recentes julgados, pela possibilidade de nomeação de créditos decorrentes de precatório em fase de execução contra o próprio ente federativo que promove a execução fiscal.

Nada obstante se entenda ter o precatório natureza de direito sobre crédito, possui este a virtude de conferir à execução maior liquidez, uma vez que o exequente poderá aferir o valor do débito que lhe incumbiria pagar, não fosse a sua utilização para quitação do débito fiscal do executado.

Não se recomenda, dessarte, levar a ferro e a fogo a ordem de nomeação prevista no artigo 11 da LEF, sob pena de, não raro, obstruir a possibilidade de pronto pagamento da dívida. Precedentes: REsp n. 480.351/SP, Rel. Min. Luiz Fux, DJU 23.06.2003; AGA n. 447.126/SP, Rel. Min. Francisco Falcão, DJU 03.02.2003 e REsp n. 325.868/SP, Rel. Min. José Delgado, DJU 10.09.2001.

(REsp 399.557/PR, Rel. Min. Franciulli Netto, Primeira Seção, unânime, DJ 03/11/2003, p. 0243).

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. NOMEAÇÃO DE CRÉDITO ORIUNDO DE PRECATÓRIO EXPEDIDO PELO ESTADO EXEQUENTE. POSSIBILIDADE.

1. Esta Corte Superior firmou jurisprudência no sentido de que é possível nomear à penhora crédito oriundo de precatório, expedido pela própria Fazenda exequente, para fins de garantia de juízo.

2. A ordem estabelecida pelos artigos 11 da Lei n. 6.830/80 e 656 do CPC não tem caráter absoluto, devendo ser observadas as circunstâncias e o interesse das partes em cada caso concreto.

3. Agravo regimental desprovido.

(AGA 551.386/RS, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Turma, unânime, DJ 10/05/2004, p. 0183).

Na mesma linha:

EMENTA EXECUÇÃO FISCAL – PENHORA – PRECATÓRIO – POSSIBILIDADE.

1. O Estado não pode exigir penhora de dinheiro daquele a quem, comprovadamente, está devendo. A penhora feita sobre precatório emitido contra o Estado-exequente é válida. Tal constrição deve ser aceita, de bom grado, como se dinheiro fosse.

2. A recusa de penhora realizada sobre precatório, que consiste num crédito líquido e certo contra o próprio cobrador-exequente, não atende ao Princípio da execução menos gravosa ao devedor (CPC, art. 620).

3. Precedentes.

4. Recurso provido.

Parece-nos que os princípios da moralidade e da justiça iluminam os referidos julgados. Recentemente – o que, paradoxalmente, demonstra a *instabilidade e a insegurança jurídica* que o STJ protagoniza – surgiram decisões obstando a substituição de depósitos e penhoras recaintes sobre pecúnia por precatórios vencidos e não pagos, o que não deixa de ser evidente contrassenso prejudicial aos justicáveis.

Há de se destacar também que, recentemente, a 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça aprovou a Súmula 406 que ostenta o seguinte enunciado:

A Fazenda Pública pode recusar a substituição do bem penhorado por precatórios.

O verbete 406 foi acolhido por unanimidade. Relatada pelo Ministro Luiz Fux, a matéria teve como referência os artigos 543 C, 655, inciso XI, e 656 do Código do Processo Civil; os artigos 11 e 15 da Lei 6.830/80 e a Resolução 8 do STJ. A súmula, baseada em mais de 10 precedentes sobre a questão, possibilita a rejeição, por parte das Fazendas Públicas, da substituição de bem anteriormente penhorado por precatório.

### 3 **As mudanças pela Emenda Constitucional nº 62/2009 ao sistema de precatórios**

A Emenda Constitucional 62 à Constituição Federal de 1988 deu nova redação ao artigo 100 da Carta, reafirmando a regra geral do pagamento pela ordem cronológica de apresentação dos precatórios. Confira-se:

Art. 1º. O art. 100 da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 100. Os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas Federal, Estaduais, Distrital e Municipais, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim.

[...]

Depois disso, definiu o que são precatórios alimentares a serem pagos preferencialmente em relação aos não alimentares:

§ 1º. Os débitos de natureza alimentícia compreendem aqueles decorrentes de salários, vencimentos, proventos, pensões e suas complementações, benefícios previdenciários e indenizações por morte ou por invalidez, fundadas em responsabilidade civil, em virtude de sentença judicial transitada em julgado, e serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos, exceto sobre aqueles referidos no § 2º deste artigo.

O § 2º do *caput* definiu quais precatórios alimentares gozam de uma superpreferência:

§ 2º. Os débitos de natureza alimentícia cujos titulares tenham 60 (sessenta) anos de idade ou mais na data de expedição do precatório, ou sejam portadores de doença grave, definidos na forma da lei, serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos, até o valor equivalente ao triplo do fixado em lei para os fins do disposto no § 3º deste artigo, admitido o fracionamento para essa finalidade, sendo que o restante será pago na ordem cronológica de apresentação do precatório.

O § 3º, completado pelo § 4º, exclui os precatórios de pequeno valor do sistema:

§ 3º. O disposto no *caput* deste artigo relativamente à expedição de precatórios não se aplica aos pagamentos de obrigações definidas em leis como de pequeno valor que as Fazendas referidas devam fazer em virtude de sentença judicial transitada em julgado.

§ 4º. Para os fins do disposto no § 3º, poderão ser fixados, por leis próprias, valores distintos às entidades de direito público, segundo as diferentes capacidades

econômicas, sendo o mínimo igual ao valor do maior benefício do regime geral de previdência social.

Os §§ 3º e 4º, quanto a valores, não são autoaplicáveis, porém, não eternamente. As leis a serem editadas, prevendo o que seja crédito de “pequeno valor”, serão leis estaduais e municipais. Se não o fizerem, passam a valer como padrão os valores referidos no § 12 do art. 97 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), agora com a seguinte redação:

§ 12. Se a lei a que se refere o § 4º do art. 100 não estiver publicada em até 180 (cento e oitenta) dias, contados da data de publicação desta Emenda Constitucional, será considerado, para os fins referidos, em relação a Estados, Distrito Federal e Municípios devedores, omissos na regulamentação, o valor de:

I – 40 (quarenta) salários mínimos para Estados e para o Distrito Federal;

II – 30 (trinta) salários mínimos para Municípios.

Verifica-se que os precatórios alimentares a serem pagos de pronto, serão, à falta de fixação pelo Ente competente, os que expressarem valores equivalentes a 120 salários mínimos, no caso das Fazendas estaduais e 90 salários mínimos na hipótese das Fazendas municipais.

Destarte, somente os precatórios alimentares que tenham valores inferiores ou iguais ao triplo dos valores que, em cada momento e em cada lugar, forem considerados crédito de pequeno valor, gozarão da primazia de serem pagos à frente dos demais. Os precatórios alimentares, acima daquele triplo, mesmo que mantida a sua preferência em relação aos não alimentares, estarão na fila da ordem de apresentação, para serem pagos dentro de 15 (quinze) anos, a teor do art. 97 do ADCT, § 1º, II, salvo opção para receber mediante acordo com as Fazendas Públicas, ou oferta em leilão (quem oferecer maior deságio recebe na frente integralmente).

Como se vê, a Emenda 62 mudou por completo o trato da matéria, eliminando quase que na sua totalidade a diferenciação entre precatórios não alimentares e alimentares. Isto porque, ao dar às Fazendas Públicas o direito de imputar dívidas dos credores nos valores de precatórios alimentares ou não, a serem pagos, sem audiência da parte contrária (art. 100, § 9º), por contraste isonômico, admitiu a cessão e a compensação de créditos alimentares. Mais do que isso, a Emenda 62, expressamente, admitiu a cessão e compensação de precatórios alimentares (art. 100, § 13).

Queremos dizer que as cessões de crédito, pagamentos e compensações propugnados pelos contribuintes agora estão ao alcance das Pessoas Políticas, de modo unilateral, sem autorização do imputado, atingindo situações pretéritas relativamente às parcelas ou precatórios vincendos mas já emitidos.

Destaque-se ainda que, como a EC 62 (artigos 5º e 6º) dispôs que ficam convalidadas *todas* as cessões de precatórios – grifamos a expressão “todas” – efetuadas antes da promulgação da Emenda 62, bem como ficaram convalidadas

*todas* (grifamos) as compensações e pagamentos mediante precatórios efetuados na forma do disposto no § 2º do art. 78 do ADCT, entendemos que tanto os alimentares quanto os não alimentares restaram convalidados, até mesmo por força de razões de economia processual, problemática a reversão.

Quanto a esses pontos, traremos mais argumentos, valendo enfatizar, no momento, que a novel emenda deverá fortalecer o posicionamento – como o ventilado na decisão do Min. Eros Graus, a seguir transcrita – que não vislumbrava na Constituição, antes da nova emenda, óbices à cessão de precatórios alimentares vencidos e sua compensação com tributos:

RECTE.(S): RONDOSUL MÓVEIS E ESQUADRIAS LTDA.

ADV. (A/S): MATEUS FETTER DE ALMEIDA E OUTRO(A/S)

RECDO.(A/S): ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

ADV.(A/S): PGE-RS – KARINA DA SILVA BRUM E OUTRO(A/S). Decisão.

DECISÃO: Discute-se no presente recurso extraordinário o reconhecimento do direito à utilização de precatório, cedido por terceiro e oriundo de autarquia previdenciária do Estado-membro, para pagamento de tributos estaduais à Fazenda Pública. 2. O acórdão recorrido entendeu não ser possível a compensação por não se confundirem o credor do débito fiscal – Estado do Rio Grande do Sul – e o devedor do crédito oponível – a autarquia previdenciária. 3. O fato de o devedor ser diverso do credor não é relevante, vez que ambos integram a Fazenda Pública do mesmo ente federado [Lei n. 6.830/80]. *Além disso, a Constituição do Brasil não impôs limitações aos institutos da cessão e da compensação e o poder liberatório de precatórios para pagamento de tributo resulta da própria lei [artigo 78, caput e § 2º do ADCT à CB/88].* 4. Esta Corte fixou jurisprudência na ADI n. 2851, Pleno, Relator o Ministro Carlos Velloso, DJ de 3.12.04, no sentido de que: “EMENTA: CONSTITUCIONAL. PRECATÓRIO. COMPENSAÇÃO DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO COM DÉBITO DO ESTADO DECORRENTE DE PRECATÓRIO. C.F., art. 100, art. 78, ADCT, introduzido pela EC 30, de 2002. I – Constitucionalidade da Lei 1.142, de 2002, do Estado de Rondônia, que autoriza a compensação de crédito tributário com débito da Fazenda do Estado, decorrente de precatório judicial pendente de pagamento, no limite das parcelas vencidas a que se refere o art 78, ADCT/CF, introduzido pela EC 30, de 2000. II. – ADI julgada improcedente.” Dou provimento ao recurso extraordinário, com fundamento no disposto no art. 557, § 1º-A, do CPC. Custas ex lege. Sem honorários. Publique-se. Brasília, 28 de agosto de 2007. Ministro Eros Grau – Relator.

Tudo conspira para que as compensações efetuados com precatórios alimentares sejam confirmadas pelo Supremo Tribunal Federal, antes da Emenda nº 62/2009, como veremos nas respostas aos quesitos com mais vagar.

#### 4 **As cessões de precatórios de natureza alimentar vencidos foram convalidadas pela Emenda Constitucional 62 de 09/12/2009**

O art. 5º da EC 62/209 traz a seguinte disposição:

Art. 5º Ficam convalidadas todas as cessões de precatórios efetuadas antes da promulgação desta Emenda Constitucional, independentemente da concordância da entidade devedora.

Consoante se deduz do dispositivo, todas as cessões foram convalidadas, independentemente de concordância da entidade devedora, projetando-se a norma para o passado a fim de legitimar, indistintamente e sem ressalvas, todas as cessões de precatórios havidas antes da promulgação da emenda.

A convalidação das cessões, sem autorização de Estados e Municípios, precedidas da palavra *todas*, dá a clara ideia de estar se referindo, a nosso ver, aos precatórios alimentares e não alimentares. Quando o legislador quer fazer “distinções” ele diz claramente, mas a EC 62 não estabeleceu distinções entre os alimentares e não alimentares, no que respeita à possibilidade de cessão dos precatórios. Muito pelo contrário, a emenda autoriza a cessão de precatórios alimentares expressamente em seu artigo 1º, que deu nova redação ao art. 100 da CR/88, interessando-nos, nesse momento, o seu § 13, com a seguinte redação:

§ 13. O credor poderá ceder, total ou parcialmente, seus créditos em precatórios a terceiros, independentemente da concordância do devedor, não se aplicando ao cessionário o disposto nos §§ 2º e 3º.

Ora, o art. 100, § 13, da CR/88, na redação dada pela EC 62, tem nítido caráter interpretativo (interpretação autêntica empreendida pelo legislador constitucional), conjugando-se com a previsão contida no art. 78, *caput*, do ADCT, acerca da cessão de precatórios, a fim de dirimir as dúvidas até então existentes quanto à possibilidade de cessão dos precatórios alimentares.

Os §§ 2º e 3º, a que faz referência o art. 100, § 13, da CR/88, tratam de modalidades de precatórios de pequeno valor e de natureza alimentícia que devem ser pagos preferencialmente aos demais. O § 13, a seu turno, ao estabelecer que não se aplicam ao cessionário os §§ 2º e 3º, pressupõe, por óbvio, a possibilidade de cessão daqueles precatórios, asseverando todavia que o benefício do pagamento preferencial conferido ao *cedente* não se transfere ao *cessionário*. Ou seja, vencido e cedido o precatório à *consulente*, ele perde a sua natureza de alimentar, pois, para o cessionário, o direito subjacente não tem o caráter alimentar que se verificava em relação ao titular original, constituindo-se por força da aquisição do direito de crédito originariamente conferido a outrem.

Entendemos que o art. 78, *caput*, do ADCT, antes mesmo da emenda Constitucional nº 62, permitia a cessão e a denominada “compensação” de precatórios alimentares e não alimentares, pois ressaltava os de natureza alimentícia apenas da possibilidade de parcelamento, *mas não impedia a sua cessão, desde que vencido e*

não pago. Agora o legislador constitucional primou pela clareza, atribuindo aos créditos alimentares, de modo irretorquível, a possibilidade de cessão. Deveras, o art. 100 da CR/88, parcialmente mudado, aduz que o cessionário de crédito alimentar não terá as prerrogativas do cedente (titular ou credor originário de precatório alimentar não quitado).

Ora, a norma jurídica não se confunde com o texto legal, veículo pelo qual a norma se manifesta. Pois bem, o art. 5º da EC 62 e o art. 100, § 13, da CR/88, na redação dada pela EC 62, se integram, no que couber, ao art. 78, *caput*, do ADCT, formando um todo único, de onde se extrai a norma que autoriza a cessão dos precatórios alimentares, tanto antes quanto depois da edição da EC nº 62. Isto porque o art. 78 da Carta não sofreu alteração alguma em termos vernaculares, aplicando-se aqui o dizer de Celso (Digesto, livro 1, título 3º, parágrafo 24): “É contra o direito julgar ou responder sem examinar o texto em conjunto, apenas considerando uma parte qualquer do mesmo”.

Há de se destacar, inclusive, decisões de nossos tribunais, no sentido de que, não pago no vencimento, o precatório alimentar, ele perde tal atributo e passa a ser tratado como crédito não alimentar vencido. Confira-se, *interplures*, a seguinte:

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL. LIMITE DE TRINTA SALÁRIOS MÍNIMOS. ART. 100, § 3º, DA CF/88 C/C ART. 87, II, DO ADCT DA CF/88. INAPLICABILIDADE. LEGISLAÇÃO MUNICIPAL ANTERIOR, QUE FIXA RPV EM VALOR MENOR. REMUNERAÇÃO REFERENTE À PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PRESTADOS NO ANO DE 2002. VERBA ATRASADA QUE PERDE O CARÁTER ALIMENTAR. RECURSO PROVIDO. – Tendo a execução sido ajuizada, após o advento de lei municipal que reduziu o limite máximo para pagamento através de requisição de pequeno valor, é inaplicável o valor fixado no art. 87, II, do ADCT, da CF/88, que vigia antes da referida redução. – Perdem o caráter alimentar as verbas, mesmo que referentes à prestação de serviços, vencidas anteriormente ao ajuizamento da ação. – Recurso a que se dá provimento (Processo 1.0017.04.012077-0/003, numeração única 0120770-95.2004.8.13.0017, Julgamento em 13/01/2009).

A seguir, excertos do voto do Relator Des. Ernane Fidélis:

No meu modesto entendimento, “crédito de natureza alimentar” é aquele que se destina a satisfazer as necessidades básicas imediatas das pessoas, de modo que, se o crédito respectivo passar do exato momento do consumo, embora permaneça crédito, perde a natureza alimentar.

Assim, as verbas periódicas vincendas, referentes a, por exemplo, salário, benefícios previdenciários, pensões, etc. devem ser dispensadas do regime de pagamento pelo precatório, mas não as verbas atrasadas, vencidas, que, por terem perdido a imediata função alimentar, deverão ser pagas através do precatório.

No caso dos autos, as verbas cobradas através da ação monitória que originou o título executivo judicial são referentes à remuneração por prestação de serviços de

dentista, vencidas e não pagas entre os meses julho e novembro de 2002, tendo perdido, portanto, o seu caráter alimentar.

A impontualidade não condiz com a urgência que a Constituição atribui aos créditos alimentares, retirando-lhes, portanto, a natureza alimentar, segundo a visão esposada no acórdão, o que não deixa de ser uma razão de decidir clara, conquanto alguns a considerem extravagante, por afastar-se da literalidade. Hoje, após a EC nº 62, tem-se texto expresso permitindo a cessão e, conseqüentemente, a compensação de créditos alimentares vencidos.

O redator da EC 62 foi explícito (por suposto “intérprete autêntico” da Constituição), ao estabelecer a melhor exegese do art. 78, *caput* do ADCT, na parte que tratava da cessão de precatórios vencidos. O STF bem pode – em nome da paz social e da segurança jurídica – dizer que era possível, sim, ceder e compensar precatórios alimentares não quitados (interpretação lógica, sistemática e teleológica). Antes ele se equilibrava mal numa releitura interpretativa literal, objeto de inúmeras críticas (Min. A. Aurélio, *v.g.*). Cabe fazer aqui um parêntesis para distinguir lei, inclusive constitucional (emenda) e norma jurídica. No *Curso de Direito Tributário* (Forense, 11. ed., p. 24), escrevi sobre o tema da distinção entre lei (veículo legal) e norma (ente jurídico prescritivo). Confira-se:

É possível distinguir a norma das leis ou dos costumes. O Direito Positivo é posto e vige a partir de fórmulas linguísticas escritas e orais. O objetivo dos “ordenamentos jurídicos” é, sempre foi, o de controlar o meio social. Enquanto tal, possui uma linguagem especial, encontrada ao nível dos seus entes normativos: leis, costumes, sentenças, contratos etc. Esta linguagem, quando é posta sob análise pelo cientista do Direito, recebe a denominação de “linguagem-do-objeto”, porque o objeto da Ciência do Direito é o Direito Positivo, com sua expressiva linguagem. Pois bem, ao estudar o Direito Positivo, é possível ao cientista concluir que, surgindo das inúmeras formulações verbais que expressam o Direito, projetam-se normas, facultando, obrigando e proibindo ações e omissões, assim como prescrições prevendo sanções para o não cumprimento de seus preceitos. Verificará, ainda, que há preceituações instituindo poderes, competências, processos e procedimentos, além de definições e conceitos legais. Ademais, perceberá que tudo isto forma uma ordem jurídica, garantida pelo Estado.

Perante o cientista do Direito, a normatividade (dever-ser) contida nos sistemas positivos se colocará numa relação de objeto-sujeito, sendo por este último descrita através de “proposições jurídicas”, que são justamente os instrumentos reveladores das normas. Marco Aurélio Greco,<sup>6</sup> em página de grande acuidade, teve a percepção exata da questão.

Para a descrição de uma norma jurídica (que em si é um comando, uma permissão ou atribuição de poder) socorre-se o cientista de uma formulação a que se denomina “proposição jurídica”. Esta, pois, situa-se no plano da Ciência do Direito, sendo uma categoria da razão (e não da vontade, como é a norma) estruturando-se

---

<sup>6</sup> GRECO, Marco Aurélio. *Norma jurídica tributária*. São Paulo: EDUC; Saraiva, 1974. p. 20-21.

na forma de um juízo hipotético condicional. Observe-se, inicialmente, que a proposição jurídica não prescreve nenhuma conduta, mas descreve uma determinada norma jurídica que prevê essa conduta. Ela serve, assim, para proceder ao conhecimento do objeto da ciência jurídica, mas não possui força imperativa. Quer dizer, a proposição não é um comando, mas descreve um comando.

[...]

Outra observação que cumpre fazer é que importa distinguir três qualidades:

A) a norma jurídica em si que consiste num comando, ou imperativo, ou autorização;

B) a formulação que à norma é dada pelo cientista que é proposição jurídica; e,

C) a expressão linguística utilizada pelo legislador.

As letras “b” e “c” são ambas formulações linguísticas, esta proveniente dos órgãos legislativos e aquela, do cientista, porém somente a do cientista expressa integralmente a norma, uma vez que muitos comandos só podem ser identificados e expressos numa proposição jurídica, mediante a congregação de vários dispositivos contidos em múltiplos textos legais”.

Frise-se o seguinte: a distinção entre norma e lei ou costume é importante para a análise jurídica. Carlos Santiago Nino,<sup>7</sup> com sua autoridade de lente graduado da Universidade de Buenos Aires, diz que a norma é diversa da formulação legislativa, escrita ou oral.

“Es muy posible que la expresión “norma jurídica” sea un término teórico. Obviamente ella no denota un conjunto de oraciones escritas en un papel, puesto que una misma norma jurídica puede estar formulada por oraciones diferentes, ni tampoco denota un conjunto de conductas humanas, puesto que las normas jurídicas son usadas para evaluar conductas”.

Preferimos ficar com a tese da eficácia como qualidade da norma (da norma, nunca da lei), em companhia de Geraldo Ataliba, *verbis*:

Tem sido conceituada a eficácia dos atos jurídicos como a força ou poder que têm – e que lhes é atribuída pela ordem jurídica – para produzir os efeitos desejados pela própria ordem jurídica e que lhe são próprios; ou como aptidão para produzirem efeitos jurídicos.<sup>8</sup>

Tanto é a eficácia um atributo da norma, que existem leis insuficientes para gerar uma norma. Precisam de outras leis ou de outros artigos de lei que lhes complementem a normatividade. Somente então se terá uma norma com eficácia cheia, isto é, apta a produzir todos os efeitos que lhe são próprios (a norma de imunidade das Instituições de Educação e Assistência Social, v.g.). Se a sociedade não respeita uma norma, ela cai em desuso. A norma em si é sempre eficaz. Existe para ser observada necessariamente, provindo daí a sua eficácia. O desuso é tema da Sociologia Jurídica, não cabe na Ciência do Direito.

---

<sup>7</sup> NINO, Carlos Santiago. *La definición de Derecho y de norma jurídica, notas de introducción al Derecho*. Buenos Aires: Astrea de Rodolfo Depalma y Hnos., 1973. p. 85.

<sup>8</sup> ATALIBA, Geraldo. *O decreto-lei na Constituição de 1967*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1967. p. 21.

É evidente que a frustração dos precatórios alimentares não poderia gerar uma situação jurídica mais deletéria para o seu titular do que para o credor de precatório não alimentar vencido, motivo pelo qual os benefícios conferidos aos não alimentares vencidos devem ser estendidos aos precatórios alimentares vencidos.

De resto, a possibilidade de pagamento de tributos com precatórios alimentares (a chamada compensação de tributos com precatórios) e, por suposto, a sua prévia cessão, no caso de compensação com crédito adquirido de terceiro, se sustentam em uma interpretação finalística da Constituição.

Ora, se os precatórios alimentares são objeto de privilégios não dispensados aos precatórios não alimentares, é porque a Constituição lhes confere maior dignidade jurídica, já que essenciais à subsistência de seu credor e, por isso, dignos de uma tutela constitucional preferencial. Impor meio mais oneroso para satisfazer os precatórios alimentares vencidos relativamente aos não alimentares na mesma condição ofende o princípio da proporcionalidade e o da tutela constitucional preferencial dos créditos de natureza alimentar.

## **5 As compensações dos créditos oriundos das cessões de precatórios alimentares com débitos de ICMS restaram convalidadas Pela Emenda Constitucional 62 de 09/12/2009.**

O art. 6º da EC 62/2009 expressamente convalida todas as compensações de precatórios, independentemente de lei do ente da federação, efetuadas com tributos vencidos até 31.10.2009, realizadas na forma o § 2º, do art. 78 do ADCT (inserido pela EC 30/2000). É ver:

Art. 6º Ficam também convalidadas todas as compensações de precatórios com tributos vencidos até 31 de outubro de 2009 da entidade devedora, efetuadas na forma do disposto no § 2º do art. 78 do ADCT, realizadas antes da promulgação desta Emenda Constitucional.

A dicção do dispositivo é abrangente, reportando-se a *todas* as compensações indistintamente, pelo que entendemos referir-se ao poder liberatório de todo e qualquer precatório vencido.

A EC 30 não quisera parcelar os precatórios alimentares, os quais, supostamente, deveriam se sujeitar ao pagamento à vista. Assim, o art. 78, § 2º do ADCT não fizera menção expressa ao poder liberatório dos alimentares, na suposição de que a satisfação desses precatórios prescindiria da atribuição de tais efeitos, já que seriam satisfeitos pelo pagamento à vista e integral.

Como ele iria dizer que as parcelas não pagas teriam poder liberatório, se os alimentares não eram fatiados? A Emenda 62 não fez lei nova, vindo confirmar que o poder liberatório para o pagamento de tributos, conferido pelo art. 78 do ADCT, aplica-se a todas as compensações indistintamente. É uma estrutura da mesma Constituição, a *única aplicável*, porque vigente. Entendemos, assim, que a previsão de poder liberatório alcança tanto os alimentares quanto os não alimentares.

Cumpra asseverar, todavia, que o § 2º, do art. 78, do ADCT, será apreciado pelo STF, quando julgar o RE 566.349-3, no qual se reconheceu a repercussão geral sobre “a possibilidade de se compensar precatórios de natureza alimentar com débitos tributários”. O referido dispositivo é ainda objeto das ADI 2356-0 e 2362-4.

Assim, a convalidação dos precatórios, prevista no art. 6º da EC 62/2009, alcançará os precatórios alimentares se o STF assim o quiser. *Roma locuta causa finita*.

Todavia, a melhor exegese do dispositivo é a que postula a possibilidade de compensação dos precatórios alimentares, pois, como dito, é a que melhor se amolda à finalidade almejada pela Constituição de privilegiar os precatórios alimentares. Pensar de modo diverso seria privilegiar os precatórios não alimentares em detrimento dos alimentares. Com efeito, s.m.j., foram convalidadas pela EC 62 as compensações de tributos com precatórios alimentares efetuadas na forma do art. 78, § 2º do ADCT, dado que ela admite claramente a cessão de créditos alimentares, e que deixam de sê-lo, para o cessionário.

## **6 A Emenda Constitucional 62 de 09/12/2009 autorizou a compensação de precatórios de natureza alimentar vencidos com tributos independentemente da existência de lei específica do ente federativo regulando a matéria**

A resposta é afirmativa, segundo se deduz da análise estrutural da Emenda 62/2009. Mas também sob o regime constitucional de pagamento de precatórios anterior à referida emenda, já se podia inferir a autoaplicabilidade da chamada “compensação” de precatórios com débitos tributários do seu titular.

A CR/88, em nenhum momento, remete à lei a competência para disciplinar ou delimitar o direito à compensação de precatório segundo a conveniência dos entes estatais tributantes, devendo a matéria estar estritamente adstrita ao comando constitucional.

A dita “compensação” de precatórios vencidos com tributos tem o seu conteúdo bem delimitado pela norma constitucional e contém todos os elementos e prescrições necessários ao seu exercício, sendo despicienda a edição de lei para cumprir tal função. Ou seja, não há previsão, nem necessidade de lei, para regular, complementar ou viabilizar a aplicação do comando constitucional.

A compensação em apreço, em verdade, é um instituto distinto da compensação tributária prevista no CTN, tanto formalmente, já que tem sede constitucional, quanto materialmente, pois a previsão constitucional confere aos precatórios poder liberatório, ou seja, atribui a eficácia de pagamento, como se moeda fossem, de curso forçado e oponível às Fazendas, com o fim específico de extinguir obrigações tributárias.

Não encontra, portanto, o seu alcance limitado pelas diversas leis ordinárias exaradas por força do disposto no art. 170 do CTN – que trata da compensação tributária –, as quais, em geral, não admitem a compensação de tributos com crédi-

tos não tributários, ao contrário da “compensação” prevista no art. 78, § 2º do ADCT, que não traz esta restrição.

Ademais, a finalidade da compensação em apreço não tem qualquer relação com a compensação prevista no CTN. Dirige-se precipuamente ao controle dos entes estatais, em benefício dos credores dos precatórios, como meio de conter as reiteradas práticas estatais de postergar o exercício do direito consubstanciado em tais precatórios, ao passo que na compensação tributária, a preocupação do legislador foi proteger a esfera jurídica dos entes estatais, conferindo a eles, segundo sua própria conveniência, autorizar ou não, nos termos das leis por eles editadas e nos limites aí previstos, a compensação dos tributos sob sua competência. Tal grau de liberdade no trato da matéria não foi conferido às ordens jurídicas parciais no caso da compensação de tributos com precatórios, motivada por razões que não guardam qualquer relação com a compensação prevista no CTN, não reclamando, portanto, a edição de lei ordinária aludida no CTN como fundamento à sua aplicabilidade.

Com a edição da EC 62, veio a lume previsão autorizando expressamente a compensação dos precatórios alimentares, consoante dispõe o art. 97, § 10, II, do ACT, c/c seu § 6º, segundo a redação dada pelo art. 2º EC 62/2009. A possibilidade de compensação automática de precatórios alimentares com tributos passa pelo exame do referido dispositivo. O art. 1º, § 13, do art. 100 da CR/88, na redação da EC 62, permite a cessão do precatório alimentar – assunto já tratado – para, em ato contínuo, ser compensado pelo cessionário. Já o art. 97, § 10, do ACT, estabelece que, no caso de atraso do pagamento previsto no § 6º do mesmo artigo, que inclui os precatórios alimentícios gerais e os especiais (§§ 1º e 2º do art. 10 da CR/88), incidirá o inciso II do mesmo art. 97, o qual estabelece a compensação de ofício pela Fazenda de seus créditos tributários com os precatórios dos quais é devedor e, havendo saldo residual do precatório a favor do seu titular, esse valor terá efeito liberatório para o pagamento de tributos, conforme determinação do dispositivo citado.

Se a compensação dos precatórios alimentares pela Fazenda é autoaplicável, independentemente de lei a regulamentá-la, de igual modo a compensação a ser efetuada pelo credor do precatório, uma vez que ambas as compensações integram um mesmo comando constitucional como vimos no parágrafo precedente (art. 97, § 10, II do ADCT segundo redação da EC 62). Pensar de modo diverso seria aceitar uma situação jurídica de intolerável assimetria entre os direitos do Estado e o dos contribuintes, ofensiva à proporcionalidade e à igualdade, além de ir contra a finalidade da própria compensação facultada pela Constituição aos credores dos precatórios, que é permitir uma forma alternativa de satisfação de seus direitos líquidos, certos e exigíveis.

Ressalvamos, tão somente, que a imputação, pela Fazenda, de pagamentos, reduzindo o valor dos precatórios previamente à compensação a ser efetuada pelo contribuinte, deveria contar com a autorização do credor do precatório, pois tratá-la como obrigação, e não uma faculdade ao seu titular, constitui uma constringção oblíqua, ofensiva à autonomia da vontade e produtora de insegurança jurídica, contra o princípio do devido processo legal.

